

LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL: estudo empírico dos inquéritos policiais na Justiça de Goiás no período de 2017 a 2019

Bartira Macedo de Miranda¹
Alan Kardec Cabral Junior²

RESUMO: Esta pesquisa buscou demonstrar a maneira com que as agências do sistema penal lidam com os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial, a partir da análise nos inquéritos policiais conhecidos como autos de resistência, em trâmite na Justiça do Estado de Goiás. Assim como em outros estados da Federação, as mortes em situações de supostos confrontos policiais têm sido crescentes. Atualmente, Goiás ostenta a segunda posição no número de mortes no Brasil ocasionadas pela polícia com índice de 11,8% por grupo de 100 mil habitantes. O estudo orienta-se pelo seguinte problema: como as agências do sistema de justiça criminal lidam com os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial, em Goiás? Por meio de investigações de cunho quantitativo e qualitativo, examinam-se autos que tramitam no Tribunal de Justiça goiano, por meio de estatísticas e da citação de alguns casos exemplares, a fim de ilustrar como atores da justiça criminal portam-se na análise jurídica das mortes provocadas por policiais militares contra civis no estado. Do total de 316 casos pesquisados no site do Tribunal de Justiça goiano, no momento da pesquisa, em apenas dois havia denúncia e, posteriormente, pronúncia, um índice de 0,7%, o qual evidencia que o Ministério Público e o Poder Judiciário são complacentes com as ações letais praticadas pela polícia goiana.

Palavras-chave: Autos de resistência; Inquérito policial; Letalidade policial; Estudo empírico; Violência policial.

ABSTRACT: This research aimed to demonstrate the way in which the penal system agencies deal with homicides resulting from opposition to police intervention, based on the analysis of police inquiries known as resistance files, pending before the Goiás State Courts. Thus, as in other states of the Federation, deaths in situations of alleged police confrontations have been increasing. Goiás, currently, ranks second in the number of deaths in Brazil, caused by the police, with an index of 11.8% per group of 100 thousand inhabitants. The study is guided by the following problem: how do the agencies of the criminal justice system deal with homicides resulting from opposition to police intervention in Goiás? Through investigations of a quantitative and qualitative nature, documents that are being processed at the Goiás Court of Justice are examined, through statistics and the citation of some exemplary cases, in order to illustrate how criminal justice actors conduct themselves in the legal analysis of deaths caused by military police against civilians in the state. Of the total 316 cases surveyed on the website of the Goiás Court of Justice, at the time of research, in only two there were complaints and, later, pronouncement, a rate of 0.7%, which shows that the Public Ministry and the Judiciary are compliant with lethal actions practiced by the Goiás police.

Keywords: Resistance processes; Police inquiry; Police lethality; Empirical Study; Police violence.

¹ Doutora em História da Ciência pela PUC-SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Professora e bolsista produtividade do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da UFG. Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás. E-mail: bartiraufg@gmail.com

² Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Pós-graduado em Processo Penal pela Universidade de Coimbra/IBCCRIM. Advogado. E-mail: alanjrcabral@gmail.com

INTRODUÇÃO

Conhecer os mecanismos e as engrenagens do sistema de justiça penal torna-se necessário para compreender como se institucionaliza e se formaliza o poder soberano do Estado. A máxima expressão de soberania, conforme Achille Mbembe (2018, p. 5), reside no poder e na capacidade de ditar quem viverá e quem morrerá, como viverão e como morrerão, ao que ele chamou de necropolítica. Nesse sentido, o sistema penal é constituído pelo conjunto de agências que operacionalizam a criminalização primária e secundária, sendo elas as responsáveis pela reprodução dos critérios legais, a saber: (i) as agências policiais – polícias de segurança, judiciária ou de investigação e (ii) as agências judiciais – juízes, promotores, serventuários e auxiliares da justiça, e (ii) (ZAFFARONI *et al.*, 2015, p. 60). As forças policiais, nessa sistemática, configuram um elemento central do sistema punitivo, com o objetivo, desde sua formação até os dias de hoje, de garantir a “ordem social”, prevenindo e controlando “desordens sociais”, mediante emprego legal da violência (CIRINO DOS SANTOS, 1984, p. 117). Dessa forma, a polícia é a detentora do monopólio do uso da força legítima por parte do Estado. Teoricamente, faz-se uso desse poder para resguardar direitos e proteger pessoas. A violência institucional do aparelho policial, assim, seria uma resultante necessária de sua própria ação de controle social, mas, com os limites permitidos, não raras vezes, a violência policial extrapola as fronteiras da autorização legal (CIRINO DOS SANTOS, 1984, p. 123). O problema passa a ser, portanto, o emprego ilegal da violência, sobretudo nos homicídios decorrentes de intervenção policial. No Brasil, a política de morte pela mão policial é utilizada como tática de terror e imposição do poder soberano do Estado aos subincluídos, grupos alvos do sistema penal, expandindo, não raras vezes, a violência legal para formas particulares de violência criminosa: torturas, extorsões, assassinatos etc.

À vista disso, ainda que a violência policial não possa ser de exclusividade do período ditatorial no Brasil, a partir dos anos 1960 notou-se uma reconfiguração moral no delito de homicídio. Com isso, o que era visto como abjeto passa a ser um meio de se estabelecer a ordem, um potente instrumento de controle social, porquanto as forças policiais, envoltas por um discurso de defesa social, passassem a transmitir a ideia de que só matavam “quem merecia morrer” (SATURNINO, 2016). Esse idealismo não é por acaso, uma vez que, em 1964, houve o golpe de estado que possibilitou longos anos de ditadura militar no Brasil, pela qual tornou-se possível a implantação de um modelo bélico e a construção do inimigo ficcional interno (BATISTA, 1998). Nesse ínterim, surgiu o Esquadrão da Morte (organização paramilitar) em virtude da criação, em 1970, das Rondas Ostensivas Tobias Aguiar (ROTA), pensada para atuar taticamente em operações complexas, que passou a ter carta branca para realizar execuções. Além disso, os principais implicados na execução dos crimes do Esquadrão passaram a atuar no campo da política, compondo, dessa forma, os quadros

da segurança pública, permitindo-lhes propagar as técnicas de ação nos casos de confronto com resultado morte (BICUDO, 2002).

Essa prática propagou-se e, de lá para cá, o número de vítimas em confronto com a polícia no Brasil cresce ano após ano. Em 2019, 6.629 pessoas foram mortas; 6.160 tiveram as vidas ceifadas por policiais no ano de 2018, ante 5.225 vítimas em 2017 (VELASCO; CAESAR; REIS, 2019). A média geral desses anos foi de 13%. Em Goiás, porém, a média de crescimento é mais ascendente. Embora o estado seja o único do país a não divulgar os dados oficialmente, foram 95% casos a mais entre 2018 e 2019, com 825 casos em 2019. Em 2018, as mortes decorrentes de confrontos perfizeram 425 casos, em um salto de 60% para mais de 2017, ano em que ocorreram 265 mortes por essas ações.

Para escapar das implicações jurídicas, nesse contexto, as técnicas de ação utilizadas haviam de ser uniformes: ao invés de prisão em flagrante dos policiais por homicídio, lavrava-se um auto de resistência.³ Nesse contexto, nos casos que envolvam ação policial com resultado morte, de acordo com disposições legais, à agência judicial é atribuída a responsabilidade de fazer a leitura legal da ação, sendo a agência responsável por dar respostas jurídicas. Na produção das verdades judiciais, o obstáculo sensível é quando há outros critérios ocultos no discurso legal na legitimação jurídica dos homicídios decorrentes de intervenção policial, mais conhecidos como autos de resistência. A literatura sobre o tema indica que o órgão judicial se coloca como contínuo da barbárie, e não como opositor da guerra imposta na rua, a valer-se da complacência, da indiferença e de aplausos com ações policiais cujo resultado é a morte (BATISTA, 1998). Dizer quando começa a disseminação dessas práticas subterrâneas de violência policial criminosa e como são usadas na construção da verdade não é, todavia, a pretensão deste trabalho. Cumpre ressaltar, ademais, que beira o senso comum atribuir à polícia, isoladamente, a responsabilidade da mortandade realizada. Na ponta da lança desse alto índice de letalidade policial, no sistema penal está encampada a ideia de quem deve viver e quem deve morrer (MBEMBE, 2018).

Despertado o interesse em analisar os inquéritos policiais que chegam à Justiça no estado de Goiás, portanto, empreender-se-á uma pesquisa empírica dos autos de resistência entre os anos de 2017 e 2019, bem como nos autos que se encontrarem ativos no nome dos policiais pesquisados. O estudo abrangeu inquéritos policiais distribuídos em 61 comarcas diferentes, a fim de compreender, de maneira mais ampla, se há diferença em procedimentos entre os atores dos órgãos judiciais de diferentes cidades do estado. A partir do site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, extraíram-se as análises quantitativas dos dados e qualitativas das decisões/despachos. O objetivo deste trabalho, assim sendo, é verificar como a agência judicial, ao analisar inquéritos policiais oriundos da Justiça Militar – praticados por policiais militares em serviço cuja vítima é civil, consoante

³ O auto de resistência foi regulamentado, na ocasião da Ditadura Militar, pela Ordem de Serviço n. 803, de 2 de outubro de 1969, da Superintendência da Polícia Judiciária, do antigo estado da Guanabara, baseado no artigo 292, do Código de Processo Penal (VERANI, 1996).

previsão contida no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, e art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar –, coloca-se frente às investigações de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial. O *corpus* empírico, pois, consiste em 316 inquéritos policiais de homicídios decorrentes de ações policiais do estado de Goiás, os quais serão tratados, neste trabalho, como autos de resistência, assim distribuídos: 55 inquéritos do ano de 2017; 136 inquéritos de 2018 e, de 2019, 125 inquéritos policiais. Buscou-se, desse modo, observar o rigor metodológico na coleta e na consolidação dos dados durante toda a pesquisa realizada.

Considerando a carência e a dificuldade imposta em se obter dados sobre os inquéritos que apuram a sistemática das ações policiais, como se verá, acredita-se que o presente estudo possa contribuir com a divulgação de informações pouco acessíveis; caracteriza-se, dessa forma, o primeiro passo para um processo de coleta sistemática de dados sobre os homicídios decorrentes de ações policiais.

AS MORTES EM AÇÕES POLICIAIS: parâmetro entre os dados nacionais e de Goiás

O estado de Goiás foi o único da Federação a não divulgar os dados dos homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial no ano de 2019. Consoante o ofício n. 2.264/2020 – SSP-GO, subscrito pelo Secretário de Segurança Pública, Rodney Rocha Miranda, os dados relativos ao número dos inquéritos sobre as mortes decorrentes de intervenção policial “não são divulgados, por tratar-se de informação passível de sigilo, conforme bem delineado no Despacho nº 338/2019 (Evento nº 000011405719), de lavra da Procuradoria Setorial/SSP, ora endossado por esta Secretaria”. Apesar da indisponibilidade dos dados, que dificulta o conhecimento público, a formulação de políticas criminais e o controle das forças policiais, a partir de acesso aos números alcançados pelo jornalismo investigativo, que conseguiu os dados da própria SSP-GO de maneira informal (ALCÂNTARA, 2020), Goiás figura como o estado que teve o maior número de mortes pela polícia entre os anos de 2018 e 2019, com o aumento de 95% dos casos, num total de 825 vítimas. Esse número elevou o estado do 6º lugar, em 2018, ao 2º lugar, em 2019, no *ranking* nacional por taxa de 100 mil habitantes:⁴

⁴ Os números de mortes foram compilados dos dados disponíveis do Monitor da Violência. Os números de mortes de Goiás em 2019 foram complementados com os dados da reportagem do Jornal O Popular. O número de habitantes da população dos estados foram retirados do IBGE (disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em 30 jun. 2020).

Tabela 1 – Índice de mortes no Brasil por grupo de 100 mil habitantes

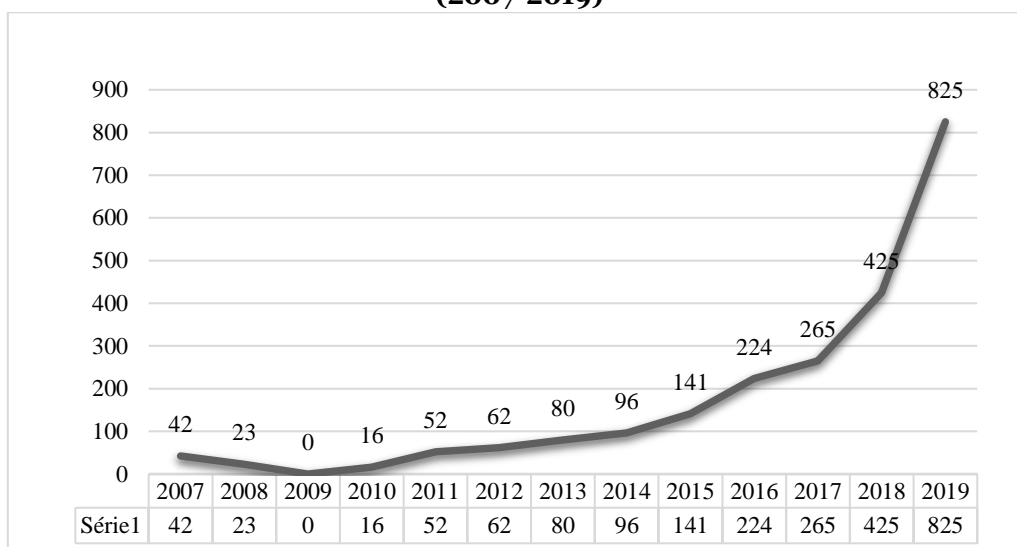
UF	nº de mortes	População	Tx. 100/h
Amapá	128	845.731	15,1
Goiás	825	7.018.354	11,8
Rio de Janeiro	1.810	17.264.943	10,5
Sergipe	166	2.298.696	7,2
Pará	603	8.602.865	7
Bahia	716	14.873.064	4,8
Rio Grande do Norte	165	3.506.853	4,7
Alagoas	93	3.337.357	2,8
Paraná	288	11.433.957	2,5
Mato Grosso do Sul	63	2.778.986	2,3
Acre	20	881.935	2,3
Amazonas	88	4.144.597	2,1
Mato Grosso	72	3.484.466	2,1
Roraima	12	605.761	2
São Paulo	867	45.919.049	1,9
Ceará	136	9.132.078	1,5
Rondônia	22	1.777.225	1,2
Piauí	37	3.273.227	1,1
Santa Catarina	78	7.164.788	1,1
Tocantins	15	1.572.866	1
Maranhão	71	7.075.181	1
Rio Grande do Sul	111	11.377.239	1
Espírito Santo	32	4.018.650	0,8
Pernambuco	73	9.557.071	0,8
Paraíba	25	4.018.127	0,6
Minas Gerais	105	21.168.791	0,5
Distrito Federal	8	3.015.268	0,3
	6.629	210.147.125	3,2

Fonte: Elaborado pelos autores com os números da população dos estados retirados do *site* do IBGE. Dados de 2019.

Por 100 mil habitantes, Goiás tem o índice de 11,8 das mortes, ostentado a 2ª posição de polícia mais letal do Brasil, permanecendo atrás apenas do estado do Amapá (15,1). Goiás, por sua vez, figura à frente de estados como o Rio de Janeiro (10,5), que possui uma polícia historicamente letal, Sergipe (7,2) e Pará (7,0). Em números absolutos, Goiás, com 825 mortes em 2019, equiparase ao número de mortes por ação policial ao estado mais populoso do Brasil, São Paulo, que teve 867 mortes, contudo, com uma população quase 7 vezes maior. Em 12 anos, entre 2007 e 2019, houve crescimento de quase 2000% nas mortes por ação policial, totalizando 2.251 pessoas mortas no estado pela polícia nesse período.⁵

⁵ Em razão da não divulgação do número de mortes pela polícia no ano de 2009, que não consta no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, optou-se por colocar o número 0.

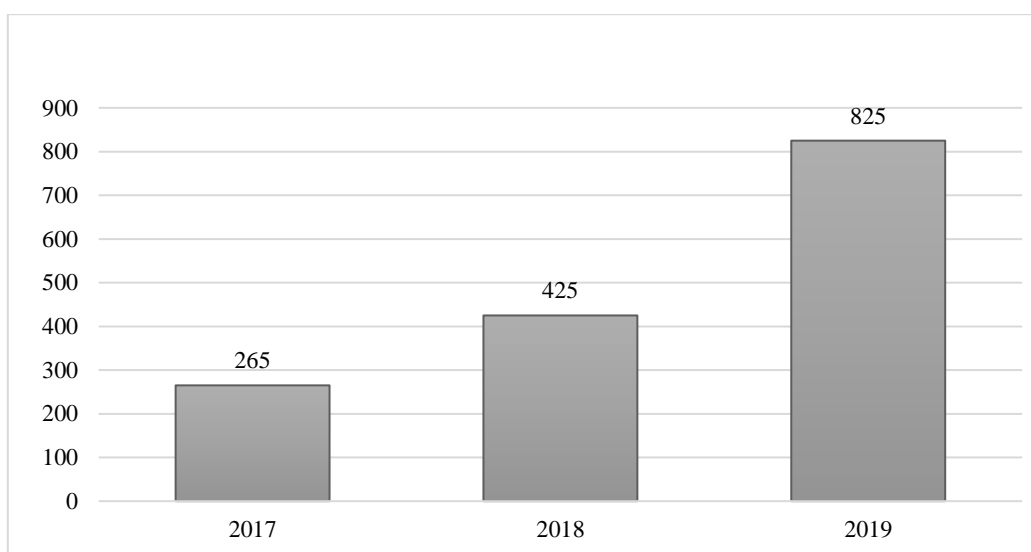
Gráfico 1 – Evolução dos números de homicídios em ações policiais em Goiás (2007-2019)



Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados do Anuário do FBSP. Dados de 2007 a 2019.

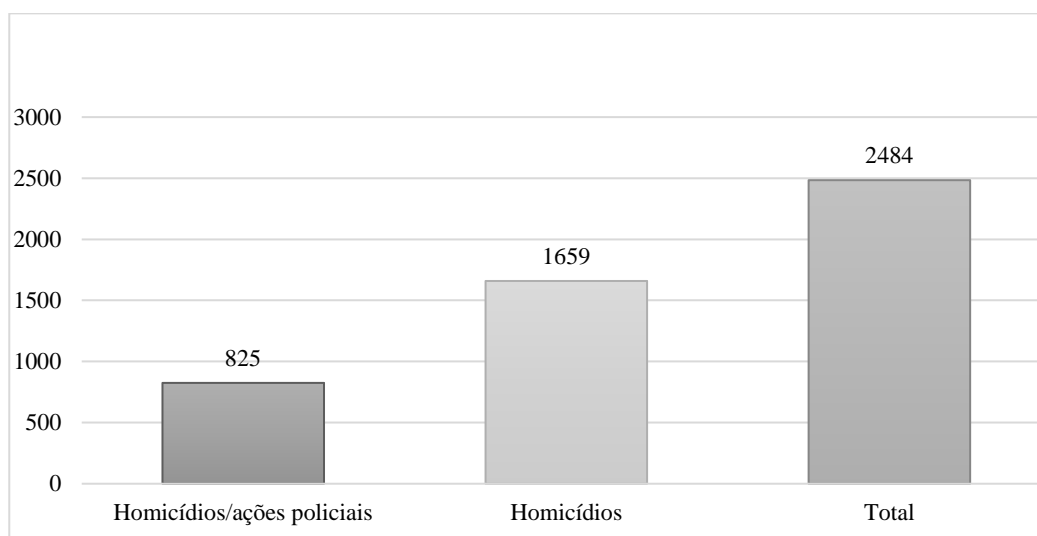
No ano em que o estado decidiu não divulgar o número de pessoas mortas pela polícia, houve um aumento de 400 mortes de um ano para o outro (2018-2019), totalizando um salto de 95%.

Gráfico 2 – Número de homicídios em ações policiais nos últimos 3 anos (2017 a 2019)



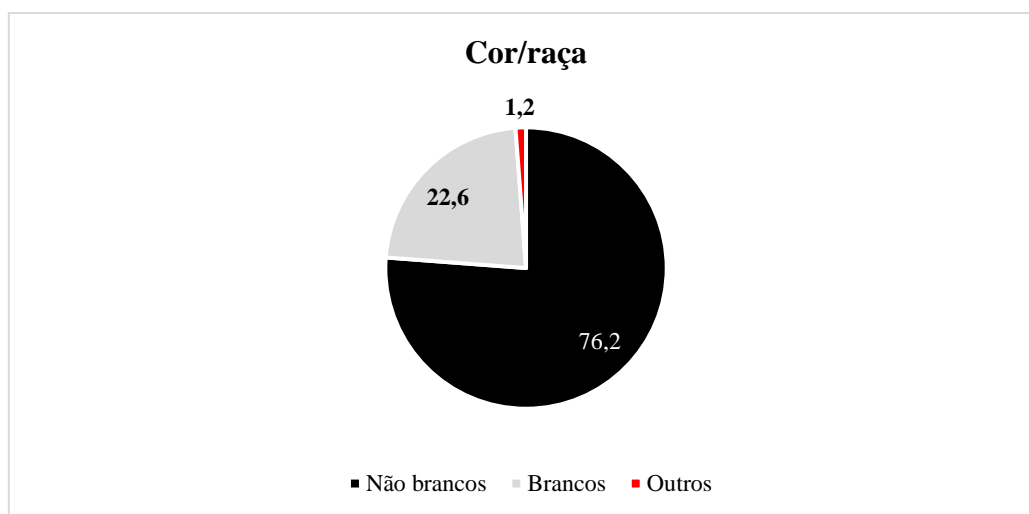
Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados de 2017 e 2018 do Anuário do FBSP e de 2019 com o dado obtido pelo Jornal O Popular. Dados de 2017 a 2019.

Em 2019, o estado de Goiás teve 1.659 homicídios. Se somados os números de mortes pela polícia, 825, tem-se o total de 2.484 mortes. É dizer, a polícia é responsável por 33% das mortes em Goiás, ou seja, a cada 10 homicídios, 3 são praticados por ela.

Gráfico 3 – Parâmetro dos n. de homicídios nas ações policiais e homicídios em Goiás

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados de homicídios de Goiás do Monitor da Violência/G1 e das ações policiais do Jornal O Popular. Dados de 2019.

Assim sendo, diante de números alarmantes do Brasil, a partir de pesquisas empíricas sobre o uso da força letal pela polícia realizadas na cidade do Rio de Janeiro, concluiu-se que, salvo exceções, houve uso excessivo da força letal, o que poderia indicar execuções sumárias nos casos analisados (CANO; FRAGOSO, 2000, p. 215). Nesse estudo, por meio das evidências médico-legais, verificou-se que 43% dos corpos tinham pelo menos quatro impactos de bala; 65% dos corpos tinham recebido pelo menos um disparo na cabeça; 64% das vítimas apresentaram pelo menos um disparo nas costas; além de haver, ainda, casos de disparos à queima-roupa (de curto alcance), o sinal mais claro de execução. Por sua vez, conforme pesquisa publicada no 11º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017, p. 31), cuja qual analisou 5.876 ocorrências das ações policiais com resultado morte, que tiveram 4.276 vítimas com cor identificadas, quem morre nessas ações são 76,2% não brancos e 22,6% brancos.

Gráfico 4 – Cor das vítimas identificadas

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados do 11º Anuário do FBSP.

A média de idade é de 22 anos, sendo 10 anos a menor idade encontrada; 99,5% deles são homens, de acordo com a pesquisa realizada pela Anistia Internacional (2015, p. 35), que verificou os registros de mortes entre os anos de 2014 e 2015 na cidade do Rio de Janeiro. Pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo apontou a existência de mortes decorrentes de ações policiais em crianças de 10 e 11 anos (GONÇALVES, 2018). São crianças, segundo os policiais, insurgindo-se contra a patrulha treinada e armada. A partir das referências das pesquisas elencadas, pode-se inferir que quem morre nas ações policiais são, em geral, homens, jovens – média de idade de 22 anos – e não brancos. Essas pesquisas têm demonstrado a desigualdade da letalidade racial no Brasil, não muito diferente da desigualdade racial dos grupos mais vulneráveis.

Diante desses elevados números referenciados, percebe-se estar “diante de uma política criminal com derramamento de sangue a conta-gotas” (D’ELIA FILHO, 2015, p. 21) e, pior, naturalizada pela sociedade e legitimada pela mídia. Estigmatizados pelo racismo, pela discriminação e pela criminalização da pobreza, os parentes das vítimas esperam da agência judicial respostas que as vítimas não tiveram. Em um ambiente de perseguição implacável ao inimigo – o qual é estigmatizado para poder ser diferenciado dos demais, pois todo processo de estigmatização, que produz estereótipos, reproduz um afastamento, uma diferenciação –, permite-se às agências judiciais perpetuarem o modelo bélico da rua, com a imagem, talvez inconsciente, de que a polícia mata quem merece morrer. Essa situação acaba por gerar um processo penal de guerra, cujas violações ao devido processo legal e preconceito generalizado contra garantias fundamentais se manifestam nos autos processuais (BATISTA, 1998).

CASOS PESQUISADOS E METODOLOGIA

Em *Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do Direito Penal*, Sérgio Verani, pioneiro na análise dos processos judiciais que envolveram vítimas civis e autores policiais, sintetiza que

[o] aparelho repressivo-penal e o aparelho ideológico-jurídico integram-se harmoniosamente. A ação violenta e criminosa do policial encontra legitimação por meio do discurso do Delegado, por meio do discurso do Promotor, por meio do discurso do Juiz. Se as tarefas não estivessem divididas e delimitadas pela atividade funcional, não se saberia qual é a fala de um e qual é a fala de outro – porque todos têm a mesma fala, contínua e permanente. (VERANI, 1996, p. 138).

Nessa perspectiva, diante de expressivo número de execuções “legais” em Goiás, propõe-se analisar como a agência judicial – juízos de primeiro grau do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) – coloca-se frente às ações policiais com resultado morte. Analisar-se-ão, portanto, 316 inquéritos policiais de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial no estado no período de 2017 a 2019. De igual modo, a fim de tabular os dados de números de casos em que os policiais militares figuram como investigados em outros autos, nesse recorte, tem-se que arvorar nos inquéritos que, porventura, se encontrar.

Tabela 2 – Quantidade de processos analisados no site do TJGO

Números de inquéritos policiais analisados no site do TJGO			
Ano	2017	2018	2019
N.º de inquéritos	55	136	125
			Total 316 processos

Fonte: Dados da pesquisa.

A pesquisa foi realizada no primeiro semestre de 2020, entre os dias 20 de março e 20 de junho. No site do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO),⁶ ao consultar o número dos autos, que, nos casos criminais ainda são físicos, estão disponibilizados os seguintes campos: (i) data da autuação; (ii) partes (nome da vítima – iniciais – e nome do réu – completo); (iii) fase do processo; (iv) comarca e escritania; (v) nome do(a) juiz(a) responsável; (vi) data da audiência, se já tiver sido marcada; (vii) sentença, se já tiver sido proferida; (viii) descrição da infração e artigo imputado ao réu (ex.: homicídio, art. 121 do Código Penal); (ix) promotor(a) responsável; (x) mandados; (xi) histórico de movimentação; (xii) intimações; (xiii) números de processos apensados ao principal; e (xiv) redistribuições. É possível, no *site* do Tribunal, ter acesso ao inteiro teor dos despachos e das decisões. Alguns, porém, não são disponibilizados, sem que se expliquem os motivos. Os números

⁶ Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>.

dos autos, por sua vez, foram obtidos junto à 79ª Promotoria do Ministério Público (MP), destinada a atuar perante a Vara da Justiça Militar. Vale consignar que o TJGO não dispõe de nenhum dado dos processos que ali tramitam, visto que o Sistema de Primeiro Grau (SPG) utilizado, segundo consulta aos servidores e ofício do presidente do Tribunal, não possibilita a pesquisa a partir de palavras-chaves ou quaisquer outros localizadores. Ademais, a Secretaria de Segurança Pública de Goiás não fornece nenhum dado relativo aos homicídios decorrentes de intervenção policial por entender ser essa informação passível de sigilo. Diante disso, selecionados os dados empíricos, analisaram-se os autos percorrendo cada etapa da consulta processual, com o fito de se observar o que acontece nessa complexa dinâmica, na tentativa de oferecer uma boa descrição qualitativa e quantitativa dos autos de resistências em Goiás. Os números encontrados foram:

Tabela 3 – Resultados dos autos analisados no site do TJGO

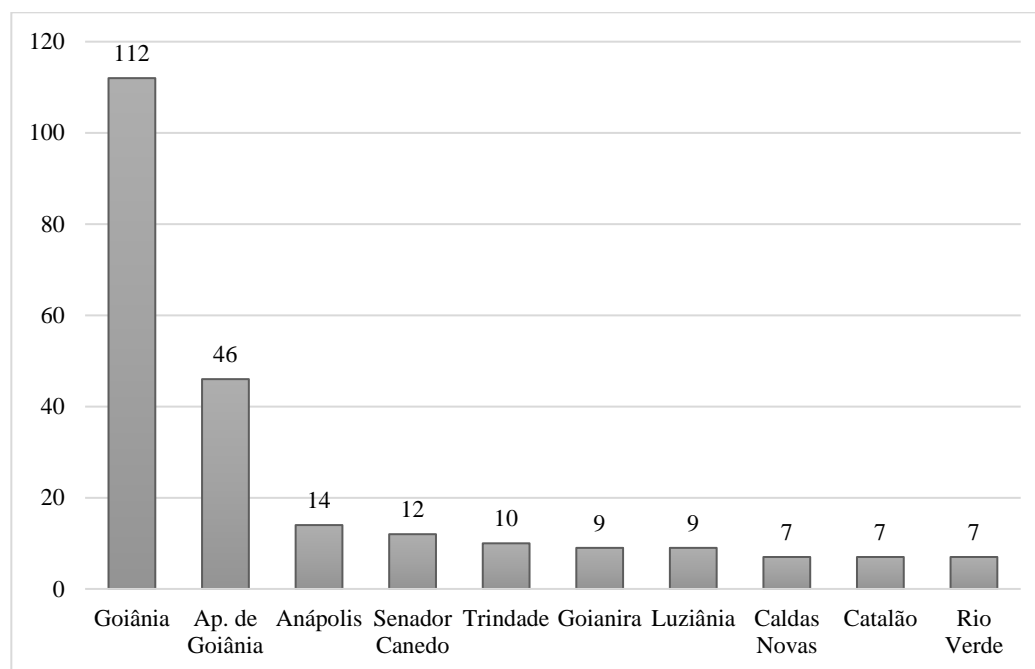
Ano	2017	2018	2019	Total
Inquéritos ativos	25	67	97	189
Inquéritos arquivados por legítima defesa	27	67	28	122
Inquéritos que tiveram denúncia/pronúncia	2			2
Homicídio fora de serviço	1	1		2
Inquérito com aplicação do art. 28 do CPP (arquivado em seguida)		1		1
Total de processos pesquisados	55	136	125	316 Inquéritos

Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme depreende-se da Tabela 3, nos autos analisados nenhum policial foi condenado. Dos 316 autos pesquisados, 0,7% tiveram denúncia e, posteriormente, pronúncia; porém, embora do ano de 2017, ainda não foram julgados os recursos apresentados da decisão de pronúncia. Na data da pesquisa, 189 inquéritos estavam ativos, a grande maioria aguardando a conclusão das investigações, e 123 já haviam sido arquivados, a pedido do Ministério Público, por falta de justa causa para oferecimento da ação penal, baseando-se na justificativa de que a ação do autor estava acobertada pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Foi encontrado apenas um inquérito cujo membro do Ministério Público requereu o arquivamento por legítima defesa e o juízo discordou, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal; ou seja, em 1,0% dos casos houve divergência entre promotor e juízo. No entanto, o Procurador, por sua vez, concordou com o requerimento de arquivamento proposto pelo promotor. Nos 316 autos de resistência constam 389 vítimas, sendo 5 menores, e 896 autores implicados, sendo 4 policiais do sexo feminino. Em 36 inquéritos, todavia, não constavam as iniciais das vítimas. Os

casos analisados estão espalhados por 61 cidades do estado de Goiás, tendo a capital goiana o maior número de mortes.⁷

Gráfico 5 – As 10 cidades de Goiás com maior n° de casos de homicídios provocados por policiais



Fonte: Elaborado pelos autores a partir do levantamento das comarcas dos processos em trâmite.

3 Resultados

3.1 Para além dos números, as vítimas

“Meu Deus, senhor Deus, não me deixa sofrer! Está doendo muito! Chama a minha mulher e minha filha. Me perdoa! Mãe, por que eu não te escutei?”. “Precisava matar? Por que não prenderam?”.⁸ Pelo braço armado do Estado, a pena de morte, proibida legalmente – salvo em caso de guerra declarada, segundo as pesquisas realizadas, é imposta nas ruas por forças policiais. As vítimas de ações policiais são, em geral, a juventude popular. As mortes são normalizadas, de acordo com a literatura, em grande medida pelas técnicas de neutralização do Estado, quando os executores, e seus superiores, valem-se do discurso da vingança, da neutralização do sujeito perigoso e da defesa social (ZAFFARONI, 2013, p. 114), o que resulta numa política de morte categorizada por Achille Mbembe como necropolítica. As técnicas de neutralização foram captadas por Eugenio Raúl

⁷ Entre os casos de Goiânia estão contabilizados os que ainda se encontram na Justiça Militar, que fica na capital.

⁸ Diálogo entre Leonardo*, de 23 anos, morto por policiais militares durante uma operação na favela do Acari, e a mãe (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 48).

Zaffaroni. Para o autor (2013, p. 241), toda vez que um grupo hegemônico decide massacrar emite sinais claros, difundindo-os no público e impulsionando-os, de modo que passa a contar com o apoio da grande maioria da população, sobretudo quando isso se torna discurso do poder.

As técnicas discursivas para neutralização consistem em: (i) negação da própria responsabilidade: o inimigo deve ser alguém que torne crível a atribuição de enorme poder, capaz de gerar pânico moral na população; (ii) a negação do dano: consiste em omitir suas atrocidades para a população, divulgando aquelas que, segundo eles, o inimigo comete; (iii) negação da vítima: o inimigo sempre se constrói sobre um preconceito prévio, o qual hierarquiza os seres humanos, principalmente por meio do fenômeno da substancialização; (iv) condenação dos condenadores: pretende identificar os que condenam seus crimes como idiotas úteis e que não veem o perigo do inimigo; e, por fim, (v) invocação de lealdades superiores: construções megalômanas para que a população adquira dimensões míticas (ZAFFARONI, 2013, p. 242-246). O Estado, dessa forma, utiliza-se das técnicas de neutralização para normalizar as ações policiais com resultado morte, não importando o quão brutal ela seja. Para tanto, com o apoio da grande mídia, usa-se do medo para produzir o inimigo interno, contra o qual se justifica a ação bélica e rápida, num discurso de “nós” contra o “outro”: nós, “os cidadãos de bem”, contra o “inimigo”. Nesse raciocínio, o inimigo deve morrer por ser “irrecuperável”. A morte do inimigo não é apenas uma garantia de vida para os demais, mas também uma espécie de fortalecimento e desenvolvimento do grupo dominante. Ao olhar para os Tribunais, portanto, nos expedientes burocrático e frio, pode-se, em certa medida, focalizar não só o ato policial como também a agência judicial, no que lhe toca à responsabilidade da legitimação jurídica da ação. Ao fazê-lo, propõe-se a notar como as técnicas de neutralização são reproduzidas, talvez inconscientemente, na ideologia jurídica. Do *corpus* empírico, portanto, contou-se 389 vítimas. Em 36 inquéritos, porém, não constam os nomes das vítimas no *site* do TJGO ou em qualquer despacho/decisão.⁹

Tabela 4 – Números de vítimas cadastradas que constam do *site* do TJGO

Ano	Números de vítimas		
	2017	2018	2019
Nº vítimas cadastradas	69	148	167
Nº vítimas menores de idade	1	4	
			Total 389 vítimas

Fonte: Dados da pesquisa.

Na técnica de neutralização da negação da vítima, há casos em que, nas decisões judiciais, os inquéritos policiais foram arquivados, ante a ausência de justa causa para o oferecimento da ação

⁹ Exemplos: processo da comarca de Goiânia n. 201801097938 e processo da comarca de Caldas Novas n. 201901136536.

penal, sem que ao menos constassem o nome da vítima. Nesses casos, os juízos sequer se deram ao trabalho de mencionar o nome da vítima.¹⁰ Há casos em que se coloca uma “vítima padrão”: AP¹¹ ou AE.¹² Em outros, sequer constam os nomes dos autores: no campo réu, ao invés do nome, prefere-se policiais militares,¹³ na característica da negação da responsabilidade, outra técnica de neutralização. Em dois autos de resistência pesquisados, as vítimas eram menores de idade, totalizando 5 vítimas no período apurado. Em um desses casos, as quatro vítimas adolescentes – J.V.M.C., A.R.S.F., G.H.P.S. e J.V.A.M.S. – morreram na mesma dinâmica dos fatos, segundo a decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial a pedido do promotor, que o fez por ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal. Conforme entenderam, os policiais militares R.S.B., D.F.S., A.A.O. e L.O.T. agiram amparados pela causa excludente de ilicitude consistente na legítima defesa, após os adolescentes dispararem, de dentro de um veículo com notícia de roubo, contra as equipes policiais.¹⁴

Há, ainda, vítimas cadastradas no sistema do TJGO como autores, na identificação da vítima como sujeito ativo do crime, com a ideia de vítima/criminoso.¹⁵ Nos autos em questão, foram necessários 21 policiais militares, que figuram como réus, para matar 4 vítimas, que figuram como autores. No sistema do TJGO, no campo destinado à exposição da infração, sequer se deram ao trabalho de tipificar de maneira correta o crime, colocando o homicídio como sendo o descrito no Código Penal Militar, art. 205. Além disso, não há solução para o caso, ainda que o fato tenha ocorrido em 2017. Verificaram-se casos de decisões padrões ao dar a resposta legal, em verdadeiro Ctrl C + Ctrl V.¹⁶ As vítimas, dessa maneira, sequer mereceram uma fundamentação jurídica individual. Nesses casos, a negação da vítima e a negação da responsabilidade, técnicas de neutralização, ficam evidentes: A vítima não merece sequer o trabalho de ser mencionada, seja no sistema processual, seja na decisão. Zaffaroni (2013, p. 227-230) diz que os homicídios em massa sempre foram e continuam sendo cometidos por serem uma política de Estado. Os responsáveis, porém, não são apenas os que os cometem, como também os que não atuam e os que se omitem.

¹⁰ Exemplos: processo da comarca de Goiânia n. 201702130120; processo da comarca de Aparecida de Goiânia n. 201701113907; processo da comarca de Anápolis n. 201800075256; processo da comarca de Catalão n. 201800341797 e processo da comarca de Bela Vista de Goiás n. 201900493254.

¹¹ Exemplo: processo da comarca de Vianópolis n. 201900492649.

¹² Exemplos: processo da comarca de Aparecida de Goiânia n. 201800341746 e processo da comarca de Luziânia n. 201800617385.

¹³ Processo da comarca de Caldas Novas n. 201800558591.

¹⁴ Processo da comarca de Quirinópolis n. 201800714399.

¹⁵ Processos da comarca de Goiânia números 201701725252 e 201701201610.

¹⁶ Processos da comarca de Aparecida de Goiânia números: 201701810764, 201701137253, 201701290353 e 201900800076.

O SENTIMENTO DE MILITAR DO LADO CERTO: a ideia da defesa social na agência policial

A gênese histórica da polícia demonstra um poder criado para a manutenção da ordem pública, para conter, preferencialmente, os desordeiros, os subincluídos, aqueles que não conseguiam possuir bens na sociedade. Consoante Juarez Cirino dos Santos (1984, p. 117), o aparelho policial jamais poderá ser uma instituição “neutra”, agindo a mando do Estado para oprimir e controlar os marginalizados do mercado de trabalho. No Brasil, embora a violência policial deva ser estudada desde o século XIX, nota-se o surgimento do modelo bélico mais premente a partir dos anos 1960, posto que, já no início da década, em 1964, o país sofreu o golpe de estado que permitiu a difusão do autoritarismo da doutrina da segurança nacional sobre a justificativa de se estar a combater o inimigo interno (BATISTA, 1998). Foi possível, assim, fazer uma reconfiguração moral do delito de homicídio e, com a criação da ROTA, que acabou por possibilitar a criação de grupos paramilitares – Esquadrões da Morte –, passou-se a difundir, na população, por meio de um discurso altamente sedutor, que a polícia mata, porém, mata aqueles que merecem morrer – ou seja, estar-se-á agindo em defesa da sociedade.

O discurso da defesa social possibilita à agência policial, nesse sentido, preparar o terreno para as mortes, sejam ocorridas, sejam futuras, pois os indivíduos perigosos – escolhidos pela própria equipe no patrulhamento – devem receber a potência estatal: da alvorada ao crepúsculo, a polícia seleciona, instrui e sentencia, no verdadeiro tribunal de rua, cuja pena, não raro, é paga com a própria vida. Por meio do discurso da defesa social, portanto, impõe-se uma guerra sem restrições, sem regulações, em que os fins justificam os meios: é uma guerra santa (BATISTA, 1998). Michel Foucault explica os motivos de o sistema penal valer-se do discurso de guerra (ao crime, às drogas, aos criminosos). A guerra é essencial para o exercício do poder de matar. Onde há guerra não há direito, haja vista que a lógica da guerra é a lógica da eliminação do inimigo (SANTOS, 2015).

A defesa social funciona como mecanismo para justificar a arbitrariedade. A ideologia da defesa social permite, então, a flexibilização dos princípios e regras do Direito Penal e do Processual Penal, bem como o consequente exercício arbitrário do poder punitivo (SANTOS, 2015). Quem se opõe a essa tática é identificado como idiota útil, pois é incapaz de perceber o perigo do inimigo. Tem-se, assim, a condenação dos condenadores, mais uma técnica discursiva de neutralização. A ideia de militar do lado certo, em razão de estar defendendo a sociedade, é um mecanismo apto a justificar a eliminação de determinados grupos selecionáveis. Na pesquisa, nos casos já decididos, não se encontrou nenhuma condenação. Há 2 processos, por outro lado, em que os juízes entenderam haver indícios de execução e pronunciaram os policiais, remetendo-os ao julgamento do Tribunal do Júri, o que corresponde a 0,7% dos casos; porém, os policiais recorreram da decisão e

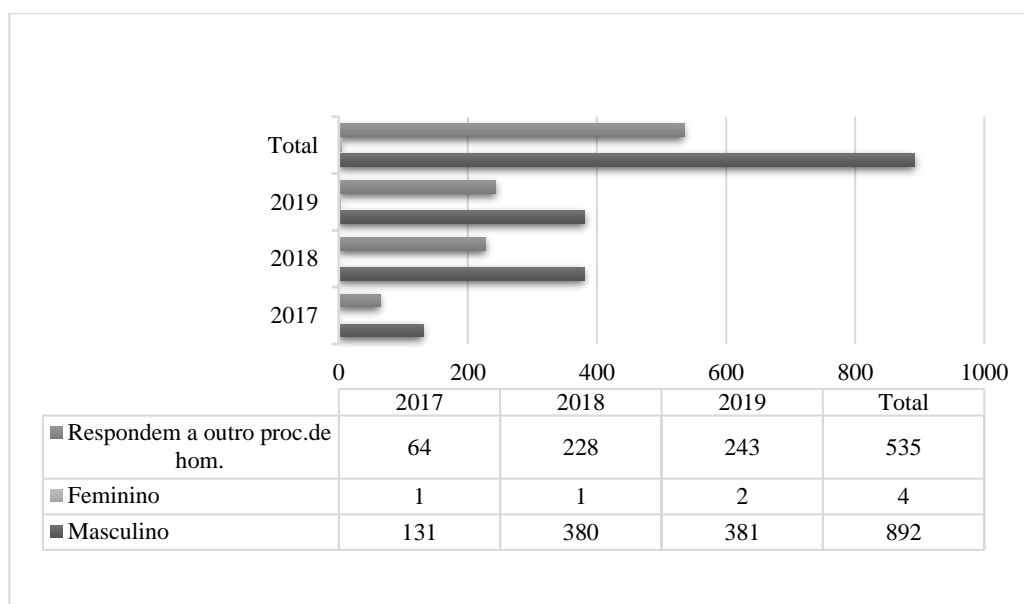
aguardam a proclamação final do recurso. No primeiro caso, o recurso encontra-se no TJGO;¹⁷ no segundo, no Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento do Recurso Especial, após o TJGO manter a pronúncia dos acusados.¹⁸

Esse último caso ficou amplamente conhecido como “caso Robertinho”, adolescente de 16 anos morto dentro da própria residência. Os policiais militares do serviço de inteligência – conhecido como PM2, que não raro usurpam a competência investigativa da polícia civil –, segundo consta na decisão do juízo, agiram com ânimo de matar ao invadir a casa da família de Robertinho. Por isso, foram pronunciados por homicídio triplamente qualificado, além de fraude processual (BORGES; VELASCO, 2017). Para o juízo, embora os policiais tenham modificado a cena do crime para aparentar terem agido em legítima defesa, eles, ao contrário, queriam o resultado morte, visto que, ao adentrarem à residência, foram logo falando: “vamos invadir e pipocar todo mundo, você vai se arrepender amargamente de ter atirado em polícia, você vai se arrepender amargamente”. Além disso, na análise da dinâmica do caso, o juízo disse que “as vítimas se encontravam no interior da residência feridas, desarmadas e atingidas quando sentadas, e não teriam esboçado qualquer resistência”. Na decisão quanto à fraude processual para maquiagem a ação, prossegue: “nesse ínterim, em se tratando de um ambiente fechado, esse ‘desaparecimento’ de estojos tem boa probabilidade de ter sido efetivado de forma deliberada, ou seja, intencional, provavelmente com o intuito de dissimular os tiros que seguramente foram ali dentro desferidos contra a vítima”. Por sua vez, na pesquisa, contabilizaram-se como autores 892 policiais militares do gênero masculino e 4 policiais militares do gênero feminino, no total de 896.¹⁹

¹⁷ Processo n. 201702540566 e recurso n. 201792540566.

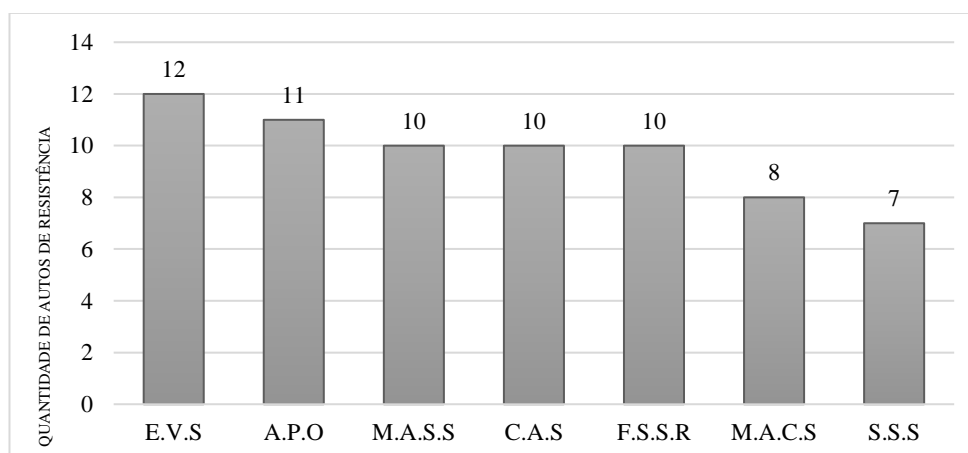
¹⁸ Processo n. 201701046452 e recurso no STJ: AREsp n. 1535016/GO.

¹⁹ Analisaram-se os nomes individuais dos autores de cada processo pesquisado; assim, há policiais que respondem processos nos três anos do recorte temporal, optando-se por não os retirar do cálculo para se obter o número absoluto.

Gráfico 6 – Números de policiais envolvidos que respondem a outro(s) inquérito(s) ativo(s)

Fonte: Elaborado pelos autores a partir do nome dos policiais, feminino e masculino, bem como da pesquisa de casos ativos no *site* do TJGO.

Os nomes individuais de todos os policiais foram pesquisados e, ao se buscar, no *site* do TJGO, a existência de mais investigações de homicídios ativos,²⁰ descobriu-se que 535 respondem ou responderam a outro processo de homicídio, ou seja, cerca de 68% deles são contumazes na prática. De igual modo, não se encontrou nenhuma condenação desses 896 policiais pesquisados em outros casos de homicídio. Ao consultar o nome dos policiais, verificou-se que há policial, como o E.V.S., que responde a 12 autos de resistência. Outro, como o militar A.P.O., a 11 autos. Alguns respondem a 10, como é o caso dos militares M.A.S.S., C.A.S. e F.S.S.R.

Gráfico 7 – Ranking dos policiais militares que mais respondem a inquéritos de homicídio

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos números de inquéritos que constam no *site* do TJGO.

²⁰ Na pesquisa, foram tabulados os processos em trâmite – ainda sem decisão ou que, já tendo, aguardam o arquivamento ou eventuais recursos, porém, ainda constam no *site* para consulta.

Encontrou-se caso que ainda está em investigação sob acusação de delito de roubo seguido de morte (latrocínio), pelos militares M.J.O. e D.J.O., em desfavor do também militar A.M.M.N.²¹ Dessa forma, como resultado do vale-tudo nas ruas, produzem-se números alarmantes e, ao olhar para os dados, demonstra-se a falta de controle dos policiais, pois, ao crer na ideia de um inimigo interno, acredita-se que ele, enquanto não for abatido, pode, a qualquer momento, “destruir-me” (BATISTA, 1998, p. 91). Na política criminal com derramamento de sangue, o modelo bélico deixa marcas na agência judicial e isso fica exposto na contradição de julgar alguém que, por ser perigoso, precisa ser abatido (BATISTA, 1998); daí a razão de não haver lógica em processar/condenar aqueles que têm, por missão, o potencial de proteger a sociedade.

Assim, na pesquisa feita a partir dos nomes dos policiais, malgrado o raro caso em que o membro do MP ofertou denúncia contra policial envolto em ação letal,²² após a instrução da 1ª fase do rito especial do Júri, os policiais foram absolvidos sumariamente, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal.²³ Nesse processo, segundo o promotor, havia indícios claros de que os militares V.C.R., W.R.S., L.C.S., R.A.S., A.R.N., R.C.S., P.C.G., D.M.C., D.F.S., A.A.S., M.F.C., E.A.P., C.A.O.F., R.B.P. e R.R.B. (15 policiais) executaram, sem possibilidade de defesa, as vítimas G.S.R., N.A.R.J., C.S.S., M.S.C. e H.P.R. (4 vítimas). Na decisão de absolvição, no entanto, o juízo diz que não se tratavam de vítimas, como se queria fazer crer, mas sim de assaltantes, os quais estavam preparados para o confronto. Segundo ele, existia ânimo, por parte das vítimas, de se espalhar o terror na cidade e, “ao se embrenharem no mato para fugir”, estavam preparados para “o tudo ou nada”. Na decisão, à luz desse espírito, o juízo reconheceu que os policiais estavam amparados pela excludente de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, pois atuaram “a bem da verdade, com técnica, precisão e, principalmente, com coragem”. Ao final da decisão, pela ação cujo resultado foi a morte, os acusados, que, para ele, na verdade, são heróis, mereceram uma singela homenagem: a música “a vida de um policial”, de Tião Carreiro.

²¹ Processo da comarca de Uruana n. 201800340359.

²² Processo da comarca de Cachoeira Alta n. 200703728207.

²³ Art. 415 do CPP: “o juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (I) provada a inexistência do fato; (II) provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (III) o fato não constituir infração penal; (IV) **demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime**” (grifos nossos).

OS RESPONSÁVEIS PELA CONSTRUÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: a agência judicial

As pesquisas empíricas têm lançado luz não só sobre as decisões judiciais, como também sobre os atos de todos os atores da agência judicial: promotores do Ministério Público (MP), serventuários e auxiliares da justiça. De acordo com Alessandro Baratta (2014), pesquisas relacionadas às decisões judiciais têm revelado que, em geral, os juízes são propensos a decidirem de forma desfavorável à parte proveniente de estratos inferiores da população. Isso pode ser induzido, segundo o autor, pelas construções de estereótipos e preconceitos internalizados. As pesquisas relacionadas à análise dos autos de resistência, por sua vez, têm demonstrado a complacência, a indiferença e, algumas vezes, o aplauso para com as mortes provocadas por forças policiais, o que pode indicar uma internalização dos atores da agência judicial de algo que é, pela recorrente aplicação, legitimado socialmente (BATISTA, 1998).

A concepção de necropolítica, categorizada pelo Prof. camaronês Achille Mbembe, permite problematizar os meios da violência e do direito. O fato de as forças policiais em Goiás matarem 825 pessoas, só em 2019, parece ser uma demonstração de que se vive em tempos necropolíticos. É justamente por isso que, na necropolítica – um projeto do Estado que visa (i) a organização do poder para produção da morte e (ii) a construção de territórios em que a morte seja autorizada e normalizada (MBEMBE, 2018) –, o poder de matar operacionaliza-se na exceção, no modelo bélico, na guerra politicamente declarada. Os protagonistas das agências judiciais são integrantes dessa sociedade que se vê no enredo da guerra. A ideologia dos protagonistas adentra à agência judicial, talvez de maneira inconsciente, seja de forma oculta, seja de forma explícita. Nos processos que apuram as mortes por ações policiais, o discurso técnico pode ser uma representação ilusória.

A questão que se pôs a examinar, neste trabalho, portanto, vai além do problema da falta de controle das forças policiais, mas sim trata de como a agência judicial porta-se perante os casos que chegam, cada vez mais, à análise jurídica. Cumpre esclarecer que não se está a correlacionar o aumento da letalidade policial em Goiás com as ausências de condenações, até porque não se acredita na causalidade entre condenação/criminalização e diminuições de cifras criminais; porém, a aceitação acrítica da palavra do policial desassociada das provas técnicas pode gerar um estímulo a essas práticas. Dos 316 casos analisados, como já demonstrado, não existe condenação nos processos findos. Ademais, apenas 2 casos tiveram denúncia, o que corresponde a 0,7% dos casos. Dos 896 nomes de policiais militares consultados, de igual modo, para os que constam no sistema do TJGO com inquéritos ativos não há nenhuma condenação. 68% dos policiais respondem a mais casos de homicídio. Observou-se, conforme demonstrado no Gráfico 7, policiais que respondem a 12 autos que resultaram em mortes das vítimas. Na consulta dos nomes individuais dos policiais, há dados

relevantes, indo além dos repassados pela Promotoria do MP, que podem indicar a indiferença da agência judicial para com as vítimas.

Ao examinar os casos, nota-se demasiado tempo para definição da resposta jurídica. Há caso de 2002 solucionado apenas em 2019.²⁴ Passados 17 anos após o policial E.N. ser denunciado e o processo instruído, o juízo, por ineficiência do conjunto probatório, impronunciou-o, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.²⁵ Em 2004, no dia 9 de janeiro, na comarca de Rio Verde/GO, os policiais E.T., R.C.M. e R.C.S. viram-se envolvidos num processo criminal que perdurou por 15 anos até que, no final de 2019, após serem denunciados por homicídio qualificado, foram absolvidos sumariamente (art. 415, inciso IV, do CPP), uma vez que o juízo entendeu terem agido em legítima defesa.²⁶ O policial V.P.R., por sua vez, viu-se implicado em processo-crime de homicídio qualificado em 2005. Mesmo após 15 anos, ainda não o viu ser findado.²⁷ Há casos, ainda não resolvidos, de 2007²⁸ e 2008.²⁹ Existe inquérito policial que, embora do ano de 2010, aguarda o fim das investigações para remessa dos autos à Justiça.³⁰ Na pesquisa, encontrou-se homicídio de 2010 pendente de investigação. Ao dar andamento nesse inquérito, o juízo concedeu 180 dias, em 11 de abril de 2016, para que a Delegacia de Homicídios concluísse as investigações, porém, até o dia da pesquisa, cerca de quatro anos depois, tampouco havia sido remetido o inquérito policial ao juízo. Depois desse último prazo, os autos não mais foram movimentados.³¹ No caso dos policiais E.A.R., D.C.F., E.P.M., E.D.P. e L.T.A.L., também de 2010, sequer foi estabelecido prazo para a conclusão do inquérito policial, sendo o último despacho, remetendo os autos à delegacia de homicídios, de 2015.³² Além disso, ao decidir sobre a legalidade das ações policiais com resultado morte, há juízo que sequer se dá ao trabalho de fundamentar a decisão. Nesses casos, valem-se da chamada fundamentação teórica *per relationem*, ou fundamentação referencial.³³

Ao validar a ação policial dos militares, o juízo da comarca de Vianópolis/GO contentou-se com esta rasa fundamentação: “acolho as razões expostas pelo órgão do Ministério Público como

²⁴ Processo da comarca de Nova Gama n. 200202767072.

²⁵ Art. 414 do CPP: “não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

²⁶ Processo da comarca de Rio Verde n. 200501178664.

²⁷ Processo da comarca de Anápolis n. 200501397099.

²⁸ Processo da comarca de Rio Verde n. 200702587847.

²⁹ Processo da comarca de Hidrolândia n. 200804106694.

³⁰ Processo da comarca de Goiânia n. 201004193976.

³¹ Processo da comarca de Goiânia n. 201001355614.

³² Processo da comarca de Goiânia n. 201004194492.

³³ “Diz-se ‘*per relationem*’ a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Assim sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=MOTIVA%C3%87%C3%83O%20PER%20RELATIONEM>. Acesso em: 13 jul. 2020.

razões de decidir e valendo-me da fundamentação referencial (*per relationem*), homologo o arquivamento promovido pelo *Parquet*".³⁴

De modo não diferente, o juízo da comarca de Goianira decidiu em dois casos, ainda que de forma mais breve, com a mesma forma de fundamentação: "acolho o requerimento ministerial como forma de decidir".³⁵ Arquite-se! Por outro lado, conquanto se tenham encontrado casos de prisão preventiva,³⁶ os militares presos logo conseguiram a liberdade. No processo em trâmite na comarca de Santo Antônio do Descoberto constam as prisões preventivas de três policiais militares, decretadas, pois, segundo os autos, C.E.B., A.B.B. e R.R.G. saíram da cidade de Caldas Novas/GO, em viatura descaracterizada, e deslocaram-se à cidade de Santo Antônio do Descoberto (335,5 km de distância) para executar D.C.S. e, como queima de arquivo, em consequência, teriam executado D.F.M., namorada da vítima. O juízo fez referência, para demonstrar a necessidade da prisão preventiva dos militares, além do duplo homicídio qualificado, que o militar C.E.B., durante o interrogatório prestado na Polícia Federal, teria evidenciado destemor, na tentativa de intimidar os policiais federais e promotores de Justiça. Ainda assim, o TJGO, por não vislumbrar a necessidade da prisão preventiva, concedeu ordem de *habeas corpus* e determinou a imediata soltura de C.E.B. No entanto, aplicou-lhe cautelares diversas à prisão e afastou-o das atividades policiais nas ruas, limitando-o a atividades de cunho administrativo. Não satisfeito, C.E.B. impetrou novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e conseguiu nova decisão favorável, com cassação das cautelares que lhe foram impostas. Os outros militares envolvidos também receberam a extensão do benefício.³⁷

Em síntese, o TJGO não vislumbrou necessidade da prisão preventiva dos policiais, a despeito de serem imputados com o crime de duplo homicídio qualificado, com ameaça aos investigadores e promotores de justiça. O STJ, por sua vez, não vislumbrou necessidade sequer de afastamento dos policiais das atividades do patrulhamento ostensivo. Quanto ao comportamento dos membros do Ministério Público, destaca-se que os atos judiciais são precedidos sempre de requerimentos dos promotores. Nas decisões, ao determinar o arquivamento do inquérito por legítima defesa, o juízo menciona que, quando o promotor requer o arquivamento, por ser *dominus litis* da ação, necessário se faz seguir o requerido. No entanto, o artigo 28 do Código de Processo Penal,³⁸ modificado pelo

³⁴ Processo da comarca de Vianópolis n. 201900492649.

³⁵ Processos da comarca de Goianira n. 201901167679 e n. 201901183607.

³⁶ Processo da comarca de Trindade n. 201700308704; processos da comarca de Goiânia n. 201701046452 e n. 201900404600.

³⁷ Processo da comarca de Caldas Novas n. 201800170259. *Habeas Corpus* no TJGO n. 5027580.30.2019.8.09.0000. *Habeas Corpus* no STJ n. 534832/GO.

³⁸ Art. 28 do CPP: "se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender".

“pacote anticrime”, estabelecia que, na hipótese de o juízo não concordar com o pedido de arquivamento, facultado lhe seria remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que ele ofereça a denúncia ou, não sendo o caso, insista no arquivamento, em uma espécie de revisão ministerial. Ainda que existisse essa prerrogativa, encontrou-se apenas um caso nos inquéritos policiais arquivados (1%), cujo juízo não concordou com o requerimento de arquivamento feito pelo promotor por considerar que, ao pedir o arquivamento, o

[promotor] não demonstra a cautela necessária, sempre observada na atuação do Ministério Público que, através de seus órgãos, postulam a pronúncia de Acusados, lastreando-se em indícios muitas vezes mais frágeis dos que os ora narrados, sob entendimento de que a instrução em plenário do Tribunal do Júri seria ainda apta a elucidar pontos das circunstâncias de um fato.³⁹

O juízo, nesse ponto, foi incisivo ao declarar que membros do MP postulam pronúncias de acusados (civis) muitas vezes com indícios de autoria mais frágeis do que no caso analisado. Entretanto, ao fazer uso do superado art. 28 do Código de Processo Penal, o Procurador-Geral de Justiça concordou com o membro do MP e alternativa não restou ao juízo a não ser arquivar o inquérito policial. No processo em trâmite na comarca de Guapó/GO, por seu turno, o juízo necessitou proceder à busca e apreensão dos autos, pois o promotor oficiante não os devolvia. Além disso, depois de o processo ficar sem movimentação dentro do gabinete do promotor por quase dois anos, ele não se manifestou nos autos, de acordo com o determinado pelo juízo, razão pela qual foi aconselhado a fazê-lo, já que, se não o fizesse dentro de 30 dias, incorreria no crime de desobediência:

Os presentes autos estavam com carga ao Ministério Público por período muito além do razoável (11/11/2014 até 02/03/2016).
Oficiado ao Ministério Público para a devolução dos processos em 05 dias; não sendo atendida tal solicitação, foi intimado o Ministério Público a devolução dos autos em 24 horas sob pena de busca e apreensão.
O Ministério Público, mais vez não atendeu à solicitação de devolução, sendo feita então a busca e apreensão dos autos. [...]
Os autos foram com carga ao Ministério Público para que se manifestasse sobre a certidão de fl. 360. Efetuada a busca e apreensão dos autos, o Ministério Público em sua última manifestação nos autos, não manifestou sobre a certidão. Assim determino que seja reiterado o ofício de fl. 356, requerendo sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.⁴⁰

Quanto aos demais atores do órgão judicial, serventuários e auxiliares da justiça, na pesquisa houve casos em que, no sistema de consulta, os servidores decidem, antecipando-se ao juízo, afirmando que não houve crime na ação, e, desde o cadastro, colocam na descrição o fato como sendo

³⁹ Processo da comarca de Goiânia n. 201801572091.

⁴⁰ Processo da comarca de Guapó n. 200900940420.

“fato atípico: lei n. 1001/69 artigo: 9”.⁴¹ Encontrou-se processo com a descrição do crime como homicídio, porém, baseado no artigo 205, Lei n. 1.001/69 (Código Penal Militar).⁴² Entretanto, os crimes de homicídio praticados por policiais militares contra civis são responsabilizados nos termos da criminalização primária do art. 121 do Código Penal. A investigação da morte de W.B.D.S. foi distribuída a juízo incompetente para apreciá-la, vez que não viram tratar-se de caso de homicídio e a distribuíram à Vara Comum.⁴³

Não raro, o mesmo fato é instruído em dois autos diferentes até que, enfim, o juízo percebe que está a ocorrer *bis in idem* processual e determina a junção dos autos.⁴⁴ Dessa forma, sem a pretensão de se ser exauriente, ao olhar-se à agência judicial, que é a responsável por legitimar as ações policiais, propõe-se uma reflexão sobre como se instruem esses processos para se chegar à verdade judicial. A partir dos escritos de Mbembe (2018), e diante dos dados coletados e analisados, pode-se vislumbrar a agência judicial associando-se à agência policial. Isso pode se dar em razão da bem realizada construção dos inimigos ficcionais no discurso do poder. Vive-se hoje uma situação muito profunda de ficcionalização do inimigo, problema que não está posto apenas em Goiás, como também em todo o Brasil. Por isso, urge a necessidade de “análise crítica dos textos suspeitos de ocultar técnicas de neutralização”, que é, sem dúvida, para além da tarefa teórica, uma tarefa prática, na esperança de se evidenciar as conclusões e remetê-las aos agentes comprometidos com um sistema penal democrático (ZAFFARONI, 2013, p. 262).

CONCLUSÃO: o que sugerem os dados?

Esta pesquisa buscou demonstrar a maneira com que as agências do sistema penal lidam com os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial, a partir da análise nos inquéritos policiais conhecidos como autos de resistência, em trâmite na Justiça do Estado de Goiás. Inicialmente, porém, na demonstração do aumento expressivo das mortes em ações policiais no estado de Goiás, revelou-se um aumento médio de 77% de casos entre os anos de 2017 e 2019. Esse expressivo aumento levou o estado a ser o 2º no *ranking* das mortes por policiais do Brasil, por grupo de 100 mil habitantes, ficando atrás apenas do Amapá. Do total de 316 casos pesquisados no *site* do Tribunal de Justiça goiano, para dois havia denúncia e, posteriormente, pronúncia, com um índice de 0,7%. Desse total, 123 casos, por sua vez, já haviam sido arquivados, a pedido do promotor, em que o juízo, de igual modo, entendeu terem os policiais agidos em legítima defesa, causa excludente de ilicitude. Dos casos arquivados, em apenas um o juízo discordou da proposta de arquivamento

⁴¹ Processos da comarca de Goiânia n. 201801097938, n. 201901224737 e n. 201901519044.

⁴² Processos da comarca de Goiânia n. 201801135082 e n. 201901520891.

⁴³ Processo da comarca de Aparecida de Goiânia n. 201901156430.

⁴⁴ Processo da comarca de Goiânia n. 201901520891, n. 201900404600 e n. 201900830978.

feita pelo promotor e remeteu o caso à análise do Procurador-Geral de Justiça, o qual, por sua vez, concordou com a proposta feita pelo colega do Ministério Público. Assim sendo, não teve o juízo outra alternativa a não ser arquivá-lo, gerando o índice de 1% dos casos com aplicação da prerrogativa do modificado art. 28 do CPP.

Dos casos analisados, 896 policiais militares estavam envolvidos; 68% dos policiais militares respondem a mais de um inquérito policial, que investiga mortes em confronto, isto é, são reincidentes na prática. Há policial militar implicado em 12 inquéritos policiais com resultado morte. Existe caso em que se contou 21 policiais para abater 4 vítimas. Averiguou-se casos de decisões iguais – verdadeiro copia e cola –, mas de casos e anos diferentes. Há decisões de arquivamento em que sequer constam nomes da vítima. Em algumas decisões, os juízos sequer fundamentaram com suas próprias palavras ao determinar o arquivamento dos autos, valendo-se da fundamentação *per relationem*. Encontrou-se juízo que, conquanto o promotor tenha requerido a pronúncia dos militares, por entender haver robustos indícios de execução sumária, o juízo se negou a chamar os mortos de vítimas, ao preferir dizer que na verdade eram “assaltantes” e os policiais “heróis”; ainda, foi capaz de propiciar uma singela homenagem aos militares, com a transcrição da letra da melodia de Tião Carreiro, “A vida de um policial”. Considerando todos os casos, tanto os arquivados quanto os em tramitação, não foi encontrado um único caso em que houve condenação de um policial militar pelas mortes. Isso não quer dizer que, posteriormente, na conclusão dos casos em andamento, não possa advir condenação, entretanto, na análise do fluxo dos autos no TJGO, os inquéritos parecem mais uma mera formalidade em que o resultado final já pode ser vislumbrado. Desse modo, não se está a preceituar, embora isso tenha sido evidenciado em alguns casos em outras pesquisas semelhantes realizadas em outros estados, que todos os casos são execuções sumárias. Deve haver casos em que foi preciso o uso da força letal, por certo.

Assim sendo, ainda que na visão global dos casos pesquisados possa-se apontar inércia e parcialidade do órgão judicial nas ações policiais cujo resultado é a morte, no que toca aos resultados, parece-se prudente continuar a investigação mais detalhada do comportamento da justiça frente às ações policiais, especialmente na análise das provas técnicas, feita por *experts*, e nos testemunhos. De todo modo, há inquietações que continuam e devem ser consideradas: de um lado, o aumento expressivo do número de mortes decorrentes de ações policiais no estado de Goiás, que cresce ano após ano; de outro, o descaso da agência judicial no trâmite processual dos casos que envolvem vítimas civis e autores policiais. Enfim, a partir das reflexões acerca dos números expressivos da letalidade policial e o expressivo número de legitimação dessas ações na Justiça, não há como desprezar as análises de Achille Mbembe (2018, p. 15), que analisa a política de morte, que, para ele, corresponde à “soberania da força para violar a proibição de matar”.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Thalys. Goiás é o Estado com o maior aumento de mortes por intervenção de mortes por intervenção policial em 2019. O Popular, 24 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/goi%C3%A1s-%C3%A9-o-estado-com-o-maior-aumento-de-mortes-por-interven%C3%A7%C3%A3o-policial-em-2019-1.2057975>. Acesso em: 26 jun. 2020.

ANISTIA INTERNACIONAL. Você matou meu filho! Homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. Política criminal com derramamento de sangue. Discursos Sediciosos, v. 3, n. 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1998.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 maio 2019.

BICUDO, Hélio Pereira. Meu depoimento sobre o esquadrão da morte. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BORGES, Fernanda; **VELASCO**, Murillo. Três policiais militares são presos em flagrante por invadir casa, matar adolescente e baleiar pai, diz delegado. G1 Goiás, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/tres-policiais-militares-sao-presos-em-flagrante-por-invadir-casa-matar-adolescente-e-baleiar-pai-diz-delegado.ghtml>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CANO, Ignacio; **FRAGOSO**, José Carlos. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 8, n. 30, p. 217, abr./jun. 2000.

CAPPI, Ricardo. A teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o Direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. As raízes do crime: estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

GONÇALVES, Juliana. Polícia mata mais negros e jovens, aponta estudo sobre letalidade do Estado. Brasil de fato – uma visão popular do Brasil e do mundo, 21 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/05/21/raca-e-idade-determinam-uso-da-forca-letal-pelas-policias/>. Acesso em: 21 ago. 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. Defesa social: uma visão crítica. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

SATURNINO, Felipe et. al. Raio-X da Violência: autos de resistência dão base à cultura do homicídio. Disponível em: <http://www.usp.br/aun/antigo/exibir?id=7881&ed=1393&f=43>. Acesso em: 15 set. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=MOTIVA%C3%87%C3%83O%20PER%20RELATIONEM>. Acesso em: 13 jul. 2020.

VELASCO, Clara; **CAESAR**, Gabriela; **REIS**, Thiago. Número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresce 18% em 2018; assassinatos de policiais caem. G1, Monitor da violência, 19 de abril de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2019.

VERANI, Sérgio. Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito Penal brasileiro I: teoria geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.